

A. I. Nº - 217359.0003/21-9
AUTUADO - FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.
AUTUANTE - ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/03/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato reconhecido. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTAVEIS. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO / USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato reconhecido. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO. MERCDADORIAS OU SERVIÇO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 113.726,43, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.06. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de março, junho e julho de 2020, no valor de R\$278,76, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 02.01.03. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no mês de dezembro de 2020. Exigido o valor de R\$109.387,76, acrescido da multa de 60%.

Consta como complemento que “Refere-se à Nota Fiscal nº 02, chave nº 29210405571228000406550010000074734100205451, de 02/12/2020, relativa à operação de remessa para armazém geral em outra unidade da Federação CFOP (6905), com destaque do ICMS, no valor de R\$109.387,76 que deixou de ser lançado na Escrituração fiscal digital - EFD.

Infração 03 - 06.05.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente de diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de novembro e dezembro de 2018, dezembro de 2019, janeiro junho e julho de 2020. Exigido o valor de R\$337,51, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 16.01.06. Entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio de 2019, março, setembro a dezembro de 2020. Exigida a multa de R\$3.723,03, decorrente do percentual de 1% sobre o valor das mercadorias.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 43 a 47, nos termos a seguir sintetizados.

No que concerne às Infrações 01, 03 e 04 requer a concessão do desconto sobre a multa aplicada nessas infrações de acordo com o previsto no art. 45, da Lei 7.104/96.

Em relação à Infração 02, assinala que foi autuado por ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em referência a Nota Fiscal nº 02, chave 29210405571228000406550010000074734100205451, de 02/10/2020,

relativa a operação de remessa para armazém geral em outra Unidade da Federação *CFOP* (6905), com destaque do ICMS no valor de R\$ 109.387,76 que deixou de ser lançado na EFD.

Afirma que essa infração deve ser anulada tendo em vista que a referida Nota Fiscal com Chave 29210405571228000406550010000074734100205451, destacada no Auto de Infração, supracitado, se trata de uma nota fiscal emitida para teste no valor de R\$1,00 (diferente do informado no auto R\$911.564,67, como essa nota fiscal teste não estava regularizada/aprovada, foi protocolado em 06/07/2021 a solicitação para liberar EPEC com confirmação de recebimento da SEFAZ/BA em 21/07/21, conforme verifica-se nos documentos, que diz anexar.

Menciona que a nota fiscal que está pendente em EPEC devido falha de comunicação no período em que a SEFAZ/BA teve o *site* invadido a fim de regularização do ambiente. Destaca que este fato se comprova pelo requerimento protocolado na data supracitada junto a EPEC, enviada para o e-mail: epec_sul@sefaz.ba.gov.br, sob a justificativa de que a NF-e 7473 emitida no dia 28/04/2021 em EPEC ficou travada devido a invasão que aconteceu no ambiente da SEFAZ-BA e devido a ajustes sistêmicos internos não conseguiu regularizar essa nota anteriormente, requerendo o desbloqueio do ambiente EPEC com a conciliação das seguintes Notas Fiscais, conforme cópia que anexa à fl. 44v.

Revela que, após realizado o protocolo requerendo o desbloqueio do ambiente EPEC com a conciliação das Notas Fiscais, foi deferido a regularização da Nota Fiscal, em comento, passando a não haver EPECs pendentes de conciliação, conforme se verifica nas cópias das consultas, cujas cópias colaciona às fls. 44v e 45.

Por fim, requer a desconstituição da Infração 02, em razão da constatação de que a Nota Fiscal nº 02, chave 29210405571228000406550010000074734100205451, de 02/10/2020, foi regularizada conforme demonstrado através da cópia do Status atual e anterior ao protocolo no dia 06/07/21 que colaciona à fl. 45, portanto não cometeu infração alguma, tampouco deixou de recolher ICMS em razão de não ter praticado operações tributáveis comonão tributáveis, regularmente escrituradas, como apontado no AI, em comento.

Conclui requerendo que esta impugnação seja recebida, conhecida e provida, de modo que seja concedido os descontos nas Infrações 01, 03 e 04, bem como seja anulado a Infração 02, uma vez que não cometeu infração alguma, tampouco deixou de recolher em razão de não ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme apontado no Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 63 a 70. Depois de reproduzir o teor das razões de defesas enunciadas pelo Autuado, alinha os argumentos a seguir resumidos.

Destaca que em relação às Infrações 01, 03 e 04, o Impugnante reivindica redução de 90% para quitação dessas infrações. Entretanto, assinala que o Autuado tomou ciência do Auto de Infração em 26/07/2021 às 09:54, conforme se pode constatar à fl. 41, dessa forma, o prazo para quitação com redução de 90% expirou em 24/09/2021, enquanto o pagamento ocorreu no dia 28/09/2021, quatro dias após o prazo legal, que seria 60 dias após a ciência, consoante comprovante de pagamento do sistema INC, cuja cópia acosta à fl. 67.

Depois de reproduzir o teor do art. 45, da Lei 7.014/96, arremata mencionando, que não assiste razão quanto ao pleito do Defendente para redução para 90%, pois o pagamento foi efetuado após 60 dias da ciência.

Quanto à Infração 02 que imputa o sujeito passivo de recolhimento a menos em razão de ter praticado operações de saídas com mercadorias tributadas como não tributadas, regularmente escrituradas, observa que em sua peça defensiva o Impugnante alega tratar-se da Nota Fiscal nº 02, chave: 29210405571228000406550010000074734100205451, de 02/10/2020, emitida para teste, no valor de 1,00, diferente do valor informado no Auto de Infração R\$ 911.564,67.

Afirma ter constatado que ocorreu um erro no campo de descrição da infração no Auto de Infração. Assinala que ao transcrever o número da chave houve um equívoco, colocou a chave de outra nota fiscal, qual seja: 29210405571228000406550010000074734100205451, quando o correto seria a chave número: 29201205571228000406550280000000021567635284, documento 02, de 02/12/2020, no valor total de R\$1.302.235,19, CFOP 6905, com destaque de ICMS no valor de R\$109.387,76, que efetivamente deixou de ser lançada na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Explica que a nota fiscal que efetivamente deixou de ser escriturada foi a de nº 02, chave: 29201205571228000406550280000000021567635284, conforme descrito no demonstrativo (Débito escriturado a menos que o destacado na NFE - Demonstrativo analítico), fl. 12, e que se constata, também pelo espelho do DANFE da referida nota fiscal acostado ao processo, fls. 20 e 21, cuja cópia reproduz à fl. 69.

Esclarece que ocorreu um mero erro quando da descrição da Infração no Auto de Infração, que não compromete a comprovação da irregularidade apontada, qual seja: Efetivamente a Nota Fiscal número 02, chave 29201205571228000406550280000000021567635284, de 02/12/2020, no valor total de R\$1.302.235,19, CFOP 6905, com destaque de ICMS no valor de R\$109.387,76, deixou de ser lançada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, e consta do demonstrativo: (Débito escriturado a menor que o destacado na NFE - Demonstrativo analítico), fl. 12, assim como o espelho do DANFE da referida nota fiscal acostado às fls. 20 e 21.

Conclui, em relação às Infrações 01, 03 e 04, que inclusive já se encontram quitadas, pugnando pela procedência, mantendo a redução da multa em 35%, conforme determina o inciso II, do art. 45, da Lei 7.014/96, quanto a Infração 02, pelas razões acima apontadas, roga também pela Procedência, dessa forma, requer que o Auto de Infração nº 217359.0003/21-9 lavrado contra a empresa FERTILIZANTES TOCANTINS S/A, seja julgado procedente, no valor total de R\$113.726,43.

Consta, às fls. 74 a 76, extrato do SIGAT/SICRED com pagamento parcial do Auto de Infração, referente às parcelas reconhecidas pelo Autuado.

VOTO

Embora o defensor não tenha arguido questões específicas de nulidade, analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que todas as infrações estão descritas nos respectivos demonstrativos, com o comprovante do recebimento à fl. 41, pelo Autuado via DT-e contendo todos os arquivos, registrando detalhadamente as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com as exigências legais.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, e a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido, conforme estabelece o art. 142 do CTN. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o Auto de Infração exige crédito fiscal relacionado ao ICMS, relativamente a quatro irregularidades apuradas em ação fiscal, conforme descrito na inicial dos autos, não sendo contestado pelo Autuado o cometimento das Infrações 01, 03 e 04, cuja exigência atinente a esses itens da autuação reconhecidos pelo defensor foi devidamente recolhido, conforme extrato do SIGAT/SICRED, fls. 74 a 76.

A infração 02 trata de falta de recolhimento do ICMS, em razão de o Autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no mês de dezembro de 2020, relativo à Nota Fiscal de nº 0002, emitida em 02/12/2020, conforme demonstrativo acostado à fls. 11 e 12, e cópia do Danfe às fls. 20 e 21.

Consta como complemento na descrição da Infração, além da chave de acesso da Nota Fiscal nº 002, emitida pelo Autuado, objeto da autuação, constam as seguintes informações: emitida em 02/10/2020, relativa à operação de remessa para armazém geral em outra Unidade da Federação, CFOP (6905), com destaque do ICMS no valor de R\$ 109.387,76, que deixou de ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD

Em sua Impugnação, o Autuado requer a anulação da autuação, concentrando suas razões de Defesa exclusivamente em torno da chave nº 292104055712280000406550010000074734100205451, constante da descrição da infração, destacando que a referida nota fiscal se trata de uma nota fiscal emitida para teste no valor de R\$1,00 (diferente do informado no Auto de Infração - R\$911.564,67, como essa nota fiscal teste não estava regularizada/aprovada, foi protocolado em 06/07/2021 a solicitação para liberar EPEC, com confirmação de recebimento da SEFAZ/BA em 21/07/21, conforme se verifica nos documentos que diz anexar, nos quais constam que a referida nota fiscal citada é a de nº 7473, emitida em 28/04/2021.

O Autuante, ao proceder a informação, manteve a autuação asseverando que ocorreu um erro no campo da descrição da infração em relação à chave de acesso, que ao transcrever nesse campo foi colocada a chave de acesso de outra nota fiscal, quando o correto seria a de nº 29201205571228000406550280000000021567635284, Nota Fiscal nº 02, emitida em 02/12/2020, no valor total de R\$ 1.302.235,19, CFOP 6905, com destaque de ICMS no valor de R\$ 109.387,76, que efetivamente deixou de ser lançada na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Inicialmente consigno, por importante, que a chave de acesso é um elemento de identificação das notas fiscais eletrônicas no banco de dados público da Receita Federal, cuja utilização principal é para dar acesso aos dados completos aos usuários interessados, precípuamente aos não emitentes. No presente caso, as notas fiscais cujas chaves de acesso constam dos autos, foram emitidas pelo próprio autuado.

Analisando os elementos de prova trazidos pelo defendant, não acato a alegação apresentada com relação à chave de acesso equivocada informada na descrição da infração, tendo em vista que mesmo tendo sido o emitente de ambas as notas fiscais, não atentou que a nota fiscal, cuja chave de acesso teceu comentário sobre suas características, é a de nº 7473, emitida em 28/04/2020, com valor de R\$ 1,00, e não a de nº 002 apontada pela fiscalização.

Ao passo que a nota fiscal objeto da autuação, apesar do equívoco na transcrição do código de acesso relatado pelo Autuante, também emitida pelo Impugnante, é a de nº 0002, emitida em 02/10/2020, no valor total de R\$1.302.235,19, CFOP 6905, com destaque de ICMS no valor de R\$ 109.387,76, que efetivamente deixou de ser lançada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Dados esses que constam expressamente identificados na descrição da infração, inclusive no demonstrativo de débito da Infração 02, acostado à fl. 12, que lastreia a exigência objeto da autuação, identificando clara e corretamente a chave de acesso, cuja cópia o Autuado recebeu.

Logo, considerando a existência nos autos de forma clara de todas as informações que fundamentam a acusação fiscal, entendo que o equívoco na transcrição da chave de acesso na descrição da infração, em nada afetou a compreensão pelo Autuado da acusação fiscal que lhe fora imputada, não se constituindo em óbice algum para o exercício de sua ampla defesa, por se tratar de documentos e escrituração emitidos e produzidos pelo estabelecimento autuado.

Convém salientar, que mesmo dispondo dos meios, não carreou aos autos elemento algum com o condão de elidir a acusação fiscal.

Assim, nos termos expendidos, resta patente nos autos que o Autuado deixou de lançar em sua EFD a Nota Fiscal nº 0002, emitida em 02/10/2020, portanto, configura-se caracterizada a infração.

Concluo pela procedência da Infração 02.

Em relação ao pedido de redução da multa, aplicada às Infrações 01, 03 e 04, com base no art. 45 da Lei 7.014/96, ressalto que descabe, no âmbito desses autos, uma vez que a redução da multa

preconizada no aludido dispositivo, diz respeito exclusivamente às reduções dos percentuais da multa aplicada, que depende do momento do efetivo do pagamento do débito apurado. Por isso, indefiro o pedido de redução das multas devidamente aplicadas nas Infrações 01, 03 e 04.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217359.0003/21-9**, lavrado contra **FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 110.003,41**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, na alínea “a” e “f” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$3.723,02**, prevista no inciso IX, do art. 42 do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR